



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre condições impeditivas à nomeação para cargos e funções de direção, cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições impeditivas à nomeação para cargos e funções de direção, cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º Ficam impedidos de serem nomeados para cargos e funções de direção, cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública federal:

I - os que hajam perdido os respectivos mandatos eletivos no Poder Legislativo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;



CÂMARA DOS DEPUTADO

II - os que perderem seus mandatos eletivos no Poder Executivo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

III - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante o período eleitoral e nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



CÂMARA DOS DEPUTADO

V - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função na Administração Pública, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, durante os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VIII - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

X - os detentores de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADO

Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos seguintes;

XI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade ou nepotismo, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XIV - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XV - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XVI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua sanção.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Art. 4º O nomeado para cargo ou função de direção, cargo em comissão e função comissionada na Administração Pública federal tem o dever de apresentar, antes da respectiva entrada em exercício, todas as certidões pertinentes comprobatórias da idoneidade exigida, além de declaração, por escrito, de não se encontrar inserido nas vedações do art. 2º desta Lei, sujeitando-se às penas cabíveis por fraude, no caso de comprovada inconsistência da respectiva declaração.

Art. 5º As representações e denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União, que ordenarão as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, constitui imperativo para a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que, para atender adequadamente esses princípios constitucionais, evidencia-se indispensável que o Estado estabeleça requisitos éticos indispensáveis não só para a ocupação de cargos efetivos e empregos públicos, que já existem, mas também para aqueles que almejam exercer cargos e funções de direção, cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública.

Considerando, ainda, que a sanção da Lei da Ficha Limpa, apesar de representar um grande avanço para a consolidação da democracia e dos valores da cidadania no País, restringiu seu alcance aos detentores de mandato eletivo.

Considerando, ainda, que diversas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais têm se antecipado à União na extensão dos ditames da



CÂMARA DOS DEPUTADO

Lei de Ficha Limpa, no âmbito da sua autonomia federativa, para os demais cargos e funções da Administração Pública, a exemplo dos Estados de Minas Gerais, Paraíba e Santa Catarina e dos Municípios de Aracaju, no Estado de Sergipe, e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, entendemos ser premente que o legislador federal siga no mesmo caminho, em sintonia com o forte anseio da sociedade brasileira por uma maior credibilidade de seus gestores públicos, pelo que apresentamos a proposição em epígrafe.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF